



**AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª e 2ª Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na situadas na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Centro Cívico, em Curitiba, Paraná, CEP 80530-230, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, **fone (41) 3250-4912**, com base nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a)”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a)”, 57, inciso IV, alínea “b)” e 68, inciso V, “1.”, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; e nas investigações realizadas nos **Inquéritos Cíveis n.º MPPR-0046.19.088953-8 e n.º MPPR 0046.19.101790-7** vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**, em face de [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no [REDACTED] endereço [REDACTED]



O referido inquérito civil foi instaurado a partir da representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade – Instituto Brasil Legal - IBL, em face da empresa [REDACTED] pela suposta comercialização de compressores de ar com vasos de pressão em desconformidade com as normas do INMETRO, bem como em face da [REDACTED], empresa responsável pela certificação dos compressores irregulares¹.

De acordo com a representação feita, os compressores de ar com vasos de pressão das marcas KALA e WORKER, de responsabilidade da empresa [REDACTED] embora certificados pelo INMETRO, vêm apresentando diversas desconformidades técnicas, tais como: *falta de espessura mínima de componentes pressurizados, tamanho da fonte na placa de identificação inferior ao requerido, válvulas de segurança não certificadas, pressão de abertura da válvula de segurança não esclarecida, dentre outras.*

Tais irregularidades foram apontadas pela empresa SGS do Brasil Ltda. nos Pareceres Técnicos nº PI900935 e nº 5043.11000003921.19, relativos aos produtos KALA e WORKER, respectivamente, e além disso, o representante relatou que o responsável técnico pela inspeção dos vasos de pressão da fornecedora, o engenheiro civil [REDACTED] além de estar com seu registro cancelado, não estava legalmente habilitado para realizar a certificação dos produtos, tendo em vista que a NR-11 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) determina que as atividades de elaboração,

¹ Fls. 06-16 do inquérito civil 0046.19.088953-8



projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de vasos de pressão só podem ser executadas sob a responsabilidade técnica de um profissional da área da Engenharia Mecânica.

O representante declarou ainda que a [REDACTED], empresa responsável pela certificação de conformidade dos compressores comercializados pela Ferragens Negrão às normas do INMETRO – produto (OCP) nº 0090, teve sua licença para certificação de vasos de pressão suspensa pelo próprio instituto.

Em razão de tais fatos foi solicitado ao Ministério Público a apuração da conduta das fornecedoras, enfatizando-se a necessidade de *recall* dos compressores de ar com vasos de pressão das marcas KALA e WORKER, inseridos no mercado de consumo, **tendo em vista o elevado risco à segurança dos consumidores.**

De acordo com o IBL os vasos de pressão acoplados aos compressores de ar são equipamentos que contém fluídos sob pressão interna ou externa, de modo que, **caso o produto não tenha sido fabricado de acordo com as normas do INMETRO, o ar comprimido poderá causar a explosão do seu reservatório (vaso de pressão), causando risco à saúde e à vida dos consumidores.**



Além disso, os compressores de ar com vasos de pressão são utilizados em residências, consultórios odontológicos, oficinas mecânicas, postos de combustíveis, borracharias, entre outros locais **onde há grande circulação de pessoas.**

Diante dos fatos narrados pelo IBL, fez-se necessário questionar ao INMETRO² sobre a regularidade dos produtos citados e sobre a atuação da Intertek do Brasil Inspeções Ltda., bem como solicitar esclarecimentos sobre a habilitação da Intertek para realização da certificação de vasos de pressão.

Além disso, por ser o IPEM o órgão responsável pela atividade de fiscalização de qualidade dos produtos certificados disponíveis no mercado de consumo, também se considerou necessário solicitar ao órgão³ que realizasse a fiscalização dos compressores de ar das marcas KALA e WORKER, importados e comercializados pela empresa Ferragens Negrão Comercial Ltda.

Em primeira manifestação⁴, o IPEM/PR informou que o certificado para inspeção da empresa [REDACTED] para o escopo de Vasos de Pressão de Produção Seriada, tendo como fornecedor [REDACTED] [REDACTED] havia sido cancelado e que em fiscalização junto à empresa [REDACTED] [REDACTED] promoveu a interdição dos compressores, bem como determinou a recuperação dos compressores já comercializados.

² Fl. 25 do inquérito civil 0046.19.088953-8

³ Fl. 24 do inquérito civil 0046.19.088953-8

⁴ Fls. 29-31 do inquérito civil 0046.19.088953-8



Todavia, em uma segunda manifestação apresentada voluntariamente pelo IPEM/PR⁵, o órgão solicitou a desconsideração do item 2, constante na manifestação anterior, tendo em vista que antes da fiscalização ocorrida junto à empresa [REDACTED] Diretoria do IPEM/PR “solicitou o parecer do Diretor de Avaliação da Conformidade do Inmetro, por meio do Ofício Dimeq nº 117/2019 de 28/0/2019 (cópia anexa), para respaldar as nossas ações de fiscalização. Infelizmente essa manifestação (cópia anexa) nos chegou somente no dia 03/10/2019, e ainda, com parecer contrário ao anteriormente enviado por e-mail pelo técnico do Inmetro. Portanto, tendo em vista o parecer, enviamos uma equipe para a desinterdição dos vasos de pressão acoplados aos compressores KALA e WORKER da empresa [REDACTED] e cancelamos todos os documentos lavrados na referida ação de fiscalização.”

De acordo, pois, com o parecer do Inmetro⁶, datado de 03/10/2019, os vasos de pressão em análise não estariam abrangidos pela Portaria 255/2014, em razão de serem enquadrados nas exclusões previstas na norma.

Ocorre que em 07/01/2020 o representante Instituto Brasil Legal juntou um e-mail⁷, da lavra do [REDACTED] da Divisão de Estudos Técnico-Científicos do Inmetro, datado de 16/11/2019, **indicando que os vasos de compressão em tela, seriam sim, regulados pela Portaria 255/2014.**

⁵ Fls. 35-37 do inquérito civil 0046.19.088953-8

⁶ Fl. 37 do inquérito civil 0046.19.088953-8

⁷ Fl. 43 do inquérito civil 0046.19.088953-8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em razão disso, o INMETRO foi oficiado e em resposta, ⁸ encaminhou o ofício nº 323/2020/Gabin-Inmetro, contendo manifestação no sentido de que os vasos de pressão dos compressores de ar em questão (marcas KALA e WORKER), comercializados pela [REDACTED] são submetidos aos requisitos da Portaria nº 248/2014 do Inmetro e, portanto, **“devem ser compulsoriamente submetidos às avaliações e ensaios constantes do processo de certificação (...)”**.

Tal informação confirma que os compressores de ar com vasos de pressão importados pela [REDACTED] **deveriam ter sido avaliados e, portanto, foram/são comercializados com irregularidades.**

Em nova manifestação⁹ o INMETRO encaminhou listagem contendo a descrição dos compressores da marca KALA e WORKER que se encontram certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) do INMETRO, aprovado pela Portaria INMETRO nº 255, de 2014.

Na lista é possível ver que as certificações são datadas de 22/06/2020 e que o organismo certificador é a UL do Brasil Certificações, **o que confirma novamente o fato de que até tal data, os compressores eram comercializados de forma irregular.**

⁸ Fls. 60-61 do inquérito civil 0046.19.088953-8

⁹ Fls. 67-69 do inquérito civil 0046.19.088953-8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por fim, o INMETRO afirmou¹⁰ que “o Vaso de Pressão Cilíndrico da Marca **Worker**, referente ao Registro nº 3958/2018, foi cancelado, portanto não poderá mais ser comercializado.”

Tendo em vista a norma que aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada (Portaria 255/2014- INMETRO), tem-se que desde então os produtos da marca KALA, importados pela fornecedora, estão sendo comercializados de maneira irregular, gerando perigo de explosão e conseqüente riscos à segurança dos consumidores.

A [REDACTED] por sua vez, ao ser oficiada a se manifestar sobre todos esses fatos, afirmou que¹¹ os produtos da marca **KALA** e **WORKER** sempre foram certificados pelo INMETRO, que não apresentam riscos aos consumidores e que após “*novos estudos e Consulta Pública proposta pelo Inmetro no sentido de nova Regulamentação e futura exigência da certificação compulsória, a [REDACTED] tomou providências necessárias para adequação ao novo Regulamento a ser proposto pela autoridade metrológica.*”

Na data de 23/09/2021 o Ministério Público realizou, a pedido, reunião com o Instituto Brasil Legal, que na oportunidade noticiou a realização de operação de fiscalização pelo IPEM, no Estado de São Paulo, intitulada “*Operação Pulmão*”,

¹⁰ Fl. 69 do inquérito civil 0046.19.088953-8

¹¹ Fls. 90-96 do inquérito civil 0046.19.088953-8



que segundo o IBL coletou compressores com vaso de pressão com certificação, mas com espessura inferior à legalmente permitida, bem como sem certificação.

Ainda segundo o IBL, tal fiscalização resultou na constatação de que os compressores da marca **KALA**, comercializados pela [REDACTED] e os da marca **TEKNA**, comercializados pela [REDACTED] (investigada no inquérito civil nº MPPR 0046.19.101790-7) **continuam sendo comercializados com espessura inferior à legal.**

Em razão disso, houve por bem a expedição de ofício (0328/2021) ao **IPEM /SP**, para que encaminhasse informações a respeito dos resultados obtidos com a fiscalização intitulada “**Operação Pulmão**”, realizada no Estado de São Paulo, bem como quais providências já haviam sido adotadas e em resposta¹², foram prestadas informações técnicas que apontaram diversas irregularidades na espessura dos vasos de pressão dos compressores de ar **KALA** e **TEKNA**, que resultaram na seguinte conclusão:

A fiscalização realizada, comprovada pelos ensaios realizados, **constata a irregularidade na espessura dos vasos de pressão dos compressores marcas KALA E TEKNA tornando pertinente a tomada de ações em desfavor das empresas fornecedoras por descumprir a regulamentação.** Em relação ao IPEM-SP, a continuidade e saneamento dos processos administrativos abertos, resultando na penalização dos fornecedores em multa.

¹² Fls. 203-209 do inquérito civil 0046.19.088953-8



Em relação ao Inmetro, recomendamos fortemente medidas em relação ao registro dos vasos de pressão junto ao Inmetro, constatados irregulares, com atenção aos seus processos de certificação. (destacamos)

Além disso, o IPEM-SP informou que (fl. 203) expediu recomendação ao INMETRO para que *“tome medidas relativas aos registros das empresas (possível cancelamento), além de também possíveis medidas através da CGECRE – Coordenadoria Geral de Acreditação INMETRO junto ao certificador das empresas, UL Certificadora”*, bem como que propôs *“o encaminhamento oficial das informações a SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor para análises e determinações entendidas necessárias por aquela secretaria junto aos responsáveis pela colocação dos **produtos identificados como irregulares, portanto, inseguros, no mercado consumidor.**”*

1.2) Do inquérito civil nº 0046.19.101790-7 instaurado em face de

[REDACTED]

Da mesma forma como houve a instauração do inquérito civil em face da ré [REDACTED] (inquérito civil nº 0046.19.088953-8), também chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio de notícia idêntica, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade – Instituto Brasil Legal, a informação de que a empresa [REDACTED] [REDACTED] importaria e comercializaria vasos de pressão da marca **TENKA** com diversas e nítidas desconformidades técnicas, quais sejam: pressão de abertura da válvula de segurança não conforme; placa de identificação não conforme;



prontuário do equipamento não conforme; caldeiras e vasos de pressão não conformes e código de construção não conforme.

Também se noticiou nos autos do inquérito civil instaurado em face da [REDACTED] que a UL DO BRASIL CERTIFICAÇÕES LTDA., na qualidade de empresa responsável pela certificação de conformidade às normativas do INMETRO – Órgão Certificador do Produto (OCP), atestou a conformidade dos compressores comercializados pela [REDACTED], o que não poderia ter sido realizado em razão das desconformidades apuradas.

De acordo com o IBL restou afirmado na representação encaminhada, que os vasos de pressão acoplados aos compressores de ar são equipamentos que contêm fluídos sob pressão interna ou externa, de modo que, caso o produto não tenha sido fabricado de acordo com as normas do INMETRO, o ar comprimido poderá causar a explosão do seu reservatório (vaso de pressão), causando risco à saúde e à vida dos consumidores.

Além disso, afirmou o IBL, tal como feito também nos autos do inquérito civil instaurado em face da ré [REDACTED] (investigada no inquérito civil nº 0046.19.088953-8), que os compressores de ar com vasos de pressão são utilizados em **residências, consultórios odontológicos, oficinas mecânicas, postos de combustíveis, borracharias, entre outros locais onde há grande circulação de pessoas.**



Na data de 23/09/2021, assim como ocorreu nos autos de inquérito civil instaurado em face da ré [REDAZIDA] (investigada no inquérito civil nº 0046.19.088953-8), o Ministério Público realizou, a pedido, reunião com o Instituto Brasil Legal, que na oportunidade noticiou a realização de operação de fiscalização pelo IPEM, no Estado de São Paulo, intitulada “Operação Pulmão”, que segundo o IBL coletou compressores com vaso de pressão com certificação, mas com espessura inferior à legalmente permitida, bem como sem certificação.

Ainda segundo o IBL, tal fiscalização resultou na constatação de que os compressores da marca **KALA**, comercializados pela [REDAZIDA] (investigada no inquérito civil nº 0046.19.088953-8) e os da marca **TEKNA**, comercializados pela [REDAZIDA] continuam sendo comercializados com espessura inferior à legal.

Em razão disso, houve por bem também a expedição de ofício (0336/2021) ao IPEM /SP, para que encaminhasse informações a respeito dos resultados obtidos com a fiscalização intitulada “Operação Pulmão”, realizada no Estado de São Paulo, bem como quais providências já haviam sido adotadas e em resposta¹³, foram prestadas informações técnicas que apontaram diversas irregularidades na espessura dos vasos de pressão dos compressores de ar **KALA** e **TEKNA**, que resultaram na seguinte conclusão:

¹³ Fls. 203-209 do inquérito civil 0046.19.088953-8



A fiscalização realizada, comprovada pelos ensaios realizados, **constata a irregularidade na espessura dos vasos de pressão dos compressores marcas KALA E TEKNA tornando pertinente a tomada de ações em desfavor das empresas fornecedoras por descumprir a regulamentação.**

Em relação ao IPEM-SP, a continuidade e saneamento dos processos administrativos abertos, resultando na penalização dos fornecedores em multa.

Em relação ao Inmetro, recomendamos fortemente medidas em relação ao registro dos vasos de pressão junto ao Inmetro, constatados irregulares, com atenção aos seus processos de certificação. (destacamos)

Além disso, o IPEM-SP informou que expediu recomendação ao INMETRO para que *“tome medidas relativas aos registros das empresas (possível cancelamento), além de também possíveis medidas através da CGECRE – Coordenadoria Geral de Acreditação INMETRO junto ao certificador das empresas, UL Certificadora”,* bem como que propôs *“o encaminhamento oficial das informações a SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor para análises e determinações entendidas necessárias por aquela secretaria junto aos responsáveis pela colocação dos **produtos identificados como irregulares, portanto, inseguros, no mercado consumidor.**”*

2. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma expressa ao Ministério Público a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).



Ainda, é função institucional do Ministério Público, dentre outras, o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, ou seja, dos direitos dos consumidores.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar esta ação também encontra fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a)", assim como no artigo 2º, inciso IV, alínea "a)" e no artigo 57, inciso IV, alínea "b)" da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a **defesa coletiva** será exercida quando houver ***"interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum"*** (artigo 81, parágrafo único, inciso III). E um dos legitimados para a defesa coletiva é o Ministério Público (artigo 82, inciso I).

Portanto, os interesses individuais homogêneos tutelados nesta ação possuem uma **origem comum**: os prejuízos causados ou que poderão ser causados aos consumidores em razão da comercialização de vasos de pressão de compressores de ar fora das especificações regulamentares, uma vez que **o ar comprimido poderá causar a explosão do seu reservatório (vaso de pressão), causando risco à saúde e à vida dos consumidores.**



Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública não deixam dúvidas sobre a possibilidade de ajuizamento desta Ação Coletiva de Consumo para a prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência das infrações contra a ordem econômica cometidas pela fornecedora, sobretudo diante da relevância social dos interesses coletivos tutelados.

3. Dos Fundamentos Jurídicos

3.1. Da constatação pelo IPEM-SP de que os vasos de pressão dos compressores de ar da marca KALA e TEKNA estão sendo comercializados sem atendimento das normas técnicas (com espessura abaixo do permitido) e que podem causar danos aos consumidores

O resultado da operação de fiscalização¹⁴ realizada pelo IPEM-SP, ocorrida no mês de julho/2021, deixou evidente que há **irregularidades na espessura dos vasos de pressão** dos compressores de ar da marca **KALA** (de responsabilidade da [REDACTED]) e da marca **TEKNA** (de responsabilidade da [REDACTED]).

O foco, segundo o órgão fiscalizador, foram os **vasos de pressão de produção seriada, acoplados a compressores de ar de uso doméstico ou industrial.**

¹⁴ Fls. 203-209 do inquérito civil 0046.19.088953-8



Ainda, durante a operação, os vasos de pressão foram fiscalizados quanto à compulsoriedade de registo junto ao Inmetro e atendimento a requisitos técnicos e de identificação do vaso, sendo que o requisito técnico avaliado foi a **espessura**.

De acordo com o IPEM-SP, da forma como tais equipamentos são comercializados (sem a espessura mínima), eles se demonstram **INSEGUROS**¹⁵ ao mercado consumidor.

3.2. Da Incidência do Código de Defesa do Consumidor

Prevê o artigo 2º do CDC que “*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*”

O artigo 3º do CDC conceitua fornecedor como “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”.

Além disso, o artigo 17 do CDC expressamente dispõe que “*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*”

¹⁵ Fl. 203 do inquérito civil 0046.19.088953-8



Conforme informações prestadas pelo IPEM-SP, o foco da fiscalização, foram os vasos de pressão de produção seriada, acoplados a compressores de ar de uso doméstico ou industrial.

Ainda, de acordo com o Instituto Brasil Legal, os compressores de ar com vasos de pressão são utilizados em residências, consultórios odontológicos, oficinas mecânicas, postos de combustíveis, borracharias, entre outros locais **onde há grande circulação de pessoas.**

Ou seja, é inegável que o uso desses compressores de ar com vasos de pressão é comum a uma série de consumidores, não somente àqueles que os adquirem e os utilizam como destinatários finais, mas também àqueles que frequentam os estabelecimentos onde tais equipamentos são utilizados (*consumidores equipados*).

Inclusive, em reportagem, o Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, Fernando José da Costa, ao fazer referência à fiscalização realizada pelo IPEM-SP, afirmou que:¹⁶

"O objetivo da operação foi verificar se os produtos estão dentro da legislação, evitando desta maneira o risco de acidentes para a população, entre eles, explosão na utilização do equipamento"(...)

¹⁶ <https://justica.sp.gov.br/index.php/operacao-fiscalizou-vasos-de-pressao-e-compressores-de-ar-na-capital-e-nos-municipios-de-sorocaba-e-sao-jose-dos-campos/>



O artigo 39, inciso VIII do CDC veda expressamente ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (destacamos)

Ou seja, o simples fato de os compressores de ar com vasos de pressão sem espessura mínima serem colocados no mercado de consumo já é considerada uma prática abusiva, quiçá se comprovadamente tal prática puder causar riscos ou danos aos consumidores, como é o caso.

O artigo 8º do CDC dispõe que:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (destacamos)

Os riscos e os possíveis danos que vierem a ser causados em decorrência de eventual explosão desses equipamentos atingirá, sem dúvida, a coletividade de consumidores.



O artigo 10 do CDC, por sua vez, assenta que: “**O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança**” (destacamos).

Conforme seus parágrafos, ainda:

Art. 10. (...)

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Já o art. 18, § 6º, inciso II, do CDC, reza que:

“Art. 18. (...)

“[...]”

“§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

“[...]”

“II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde, perigosos** ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**” (destacado)



Em razão da relação estabelecida entre os consumidores e as rés ser de consumo, aplicam-se as normas de proteção e defesa do consumidor constantes do CDC, de **ordem pública e interesse social**, cogentes e imperativas, às quais todos os fatos aqui apontados se subsumem.

3.3. Do Dano Moral Coletivo

O artigo 6º, inciso I do CDC prevê como direito básico do consumidor “**I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**” (destacamos).

O mesmo artigo, em seu inciso VI, prevê como um dos direitos básicos do consumidor “*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*” e no inciso VII “*o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados*”.

Também a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê a reparação do dano moral coletivo em seu artigo 1º, inciso II¹⁷.

¹⁷ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] II - ao consumidor;”



Quanto à responsabilidade das rés, o artigo 12, *caput*, do CDC determina a responsabilidade objetiva do importador¹⁸ de produto, caso de ambas:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o **importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação**, construção, montagem, fórmulas, manipulação, **apresentação** ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (destacamos)

Ainda de acordo com o supracitado artigo 12, somente não haveria a responsabilidade das rés se:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou **importador** só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (destacamos)

Como visto, nenhuma excludente de responsabilização beneficia a ré

[REDACTED] ou a ré **[REDACTED]**

¹⁸ De acordo com o IPEM-SP os vasos de pressão dos compressores KALA e TEKNA são importados pelas rés, haja vista sua fabricação ocorrer na China. (fls. 203-209 do inquérito civil 0046.19.088953-8).



No tocante ao **aspecto coletivo do dano**, sobressaem nítidos a abrangência e o alcance social das condutas praticadas pelas réis, sendo **indeterminado** o número de consumidores atingidos, sobretudo aqueles considerados equiparados, prevalecendo-se o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a *“correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais”*¹⁹.

A propósito, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** vem se fixando no sentido de ser possível a fixação de uma condenação pelo dano moral sofrido pela coletividade, destacando o **caráter punitivo da condenação**.

De acordo com o Ministro Humberto Martins, *“o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos”*²⁰. (grifado)

O Ministro Mauro Campbell Marques destacou que: *“a evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.”*²¹ (grifado)

¹⁹ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1509923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.

²¹ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.



E continua: *“O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.”* (destacado)

Com relação à comprovação do dano moral coletivo, no julgamento do REsp 1464868/SP, o relator Ministro Herman Benjamin, assim manifestou-se: *“O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...)”*.

O IPEM-SP atestou a possibilidade de dano coletivo quando afirmou que os equipamentos, introduzidos no país pelas rés, são irregulares e, portanto, **IN-SEGUROS**²² ao mercado consumidor e que podem causar explosão

Assim, plenamente demonstradas a gravidade e repercussão social do dano causado pelas rés; o seu poder econômico; o proveito financeiro obtido por meio da venda de equipamentos irregulares; a reprovabilidade da conduta praticada; os prejuízos econômicos causados aos consumidores e à coletividade; além da vulnerabilidade dos consumidores atingidos pelas práticas adotadas.

²² Fl. 203 do inquérito civil 0046.19.088953-8



Por todos esses motivos, devem as réas serem condenadas ao pagamento do **dano moral coletivo** causado aos consumidores, em valor não inferior a **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON), objetivando que a indenização tenha efetivamente um caráter compensatório, punitivo e, ao mesmo tempo, pedagógico, independentemente da multa administrativa aplicada pelo IPEM-SP e demais sanções.

4. Do dever de RECALL

Como já assentado, determina o artigo 8º do CDC que “**Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”.

No Código de Defesa do Consumidor o *Recall* está previsto nos parágrafos do artigo 10, que dispõem o seguinte:

Art. 10. (...)

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

O *Recall* – “chamamento” – introduzido pelo Direito norte americano, serve para que o fornecedor retire ou substitua produto ou refaça serviço que, posteriormente à sua colocação no mercado de consumo, tenha sido constatada a existência de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança dos consumidores. Da mesma forma para que dê plena ciência às autoridades e aos consumidores sobre tais situações.

O Decreto 2.181/97, que organizou o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, IX, “b”, considera como prática infrativa colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço que “(...) **acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas**”.

Assim, deve-se dar especial destaque ao disposto no Decreto 2.181, de 20 de março de 1997 e à Portaria 618/2019, do Ministério da Justiça, que regulamenta o *Recall*.

A Portaria nº 618/2019, do Ministério da Justiça, ao seu tempo, disciplina o procedimento de chamamento de consumidores ou *Recall* de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, forem considerados nocivos ou perigosos e poderá servir de parâmetro para as providências urgentes que se almejam com o ajuizamento da presente ação coletiva.



Outrossim, cumpre lembrar que o IPEM-SP já deixou evidente em manifestação²³ apresentada ao Ministério Público que propôs “o encaminhamento oficial das informações a SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor para análise e determinações entendidas necessárias por aquela secretaria junto aos responsáveis pela colocação dos **produtos identificados como irregulares, portanto, inseguros, no mercado consumidor.**”

Diante disso, todos os equipamentos disponibilizados no mercado de consumo pelas rés, que comprovadamente estão em desacordo com as normas técnicas e apresentem risco aos consumidores, deverão ser recolhidos e substituídos, mediante o adequado processo de *Recall*.

5. Da inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como uma forma de facilitar a sua devesa no processo, desde que estejam presentes determinadas condições, em virtude de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, com o fito de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

O artigo 6º do CDC define que:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

²³ Fl. 203 do inquérito civil nº 0046.19.088953-8



[...]

“VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou **quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Saliente-se ainda que a defesa do consumidor é realizada não só através de ações individuais mas também, e principalmente, por meio de ações coletivas. Logo, é de se concluir que o mecanismo processual da inversão do ônus da prova deve ser utilizado em favor do consumidor em sentido amplo, vale dizer, não só em favor do consumidor individual, mas também, e até por mais forte razão, em favor do consumidor coletivo.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora –, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas” - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - **“poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo” (art. 81 do CDC).**²⁴

²⁴STJ – REsp: 951785 RS 2006/0154928-0, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Recorrente: Bradesco S.A., Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Data de Julgamento: 15/02/2011, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011



No caso em exame, está clara a verossimilhança do direito, bem como a hipossuficiência dos consumidores, sendo evidente a necessidade de inversão do ônus da prova, eis que os consumidores adquirentes dos compressores com vasos de pressão *sub judice*, não têm as mesmas condições que as rés de atestar a sua desconformidade com as normas técnicas (*ausência de espessura mínima*), e principalmente, o potencial risco de explosão a que estão expostos.

6. Da antecipação dos efeitos da tutela

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

No mais, prevê o § 3º do mesmo artigo, que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citadas as rés.

Dispõe também o artigo 273 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Sobre o tema comenta Kazuo Watanabe *in* "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", 5ª edição, ed. Forense Universitária, página 654, que **"...na obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, o que importa (...) é o resultado prático protegido pelo direito. E para obtenção dele, o juiz deverá determinar todas as providências e medidas legais e adequadas ao seu alcance (...)".**

Ensina Nelson Nery Júnior em sua obra Código de Processo Civil Comentado - ed. RT, 1997, página 673:

"A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em ação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273, I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273, II).

No caso dos autos, o fumus boni iuris mostra-se consubstanciado no fato de que as rés vêm descumprindo princípios básicos, bem como dispositivos pontuais do Código de Defesa do Consumidor, vez que vêm importando e comercializando vasos de pressão (acoplados em compressores de ar) sem



atendimento das normas técnicas, em **evidente risco à segurança e vida dos consumidores finais.**

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às consequências danosas decorrentes da ação ilegal das rés. O perigo na demora, portanto, reside na irreversibilidade do dano causado ao consumidor, com a continuidade da importação e comercialização desses vasos de pressão (acoplados em compressores de ar).

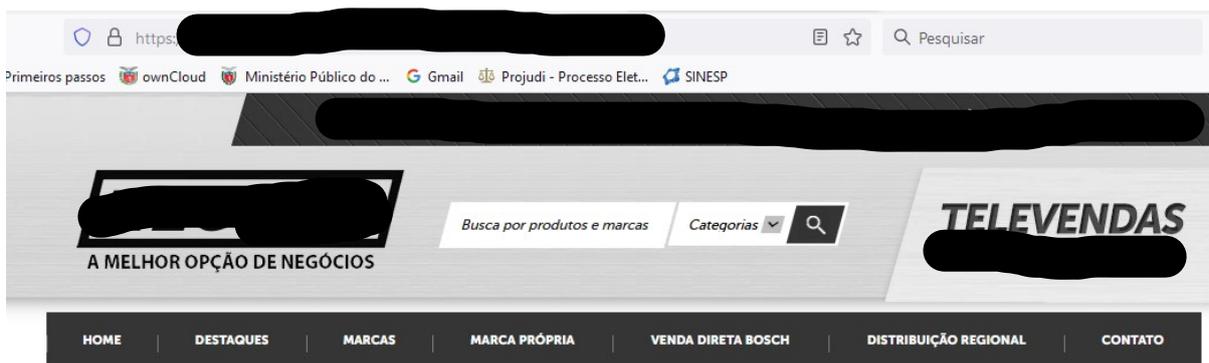
Dessa forma, torna-se indispensável a antecipação de tutela, existindo fundado receio de dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação. Enquanto não obtivermos um provimento final de mérito, permitiremos que as rés continuem agindo em sua prática ilícita e prejudicando um número indeterminável de pessoas.

7. Da eficácia Erga Omnes e da abrangência territorial dos efeitos da tutela de urgência e da sentença

Ambas as rés são importadoras e comercializam os vasos de pressão acoplados aos compressores de ar, respectivamente da marca **KALA** e **TEKNA** em todo o território nacional.



Veja-se que no *site*²⁵ da ré [REDACTED] consta a informação de que a empresa “*conta com 16(dezesseis) centros de distribuição estrategicamente localizados pelo Brasil*”:



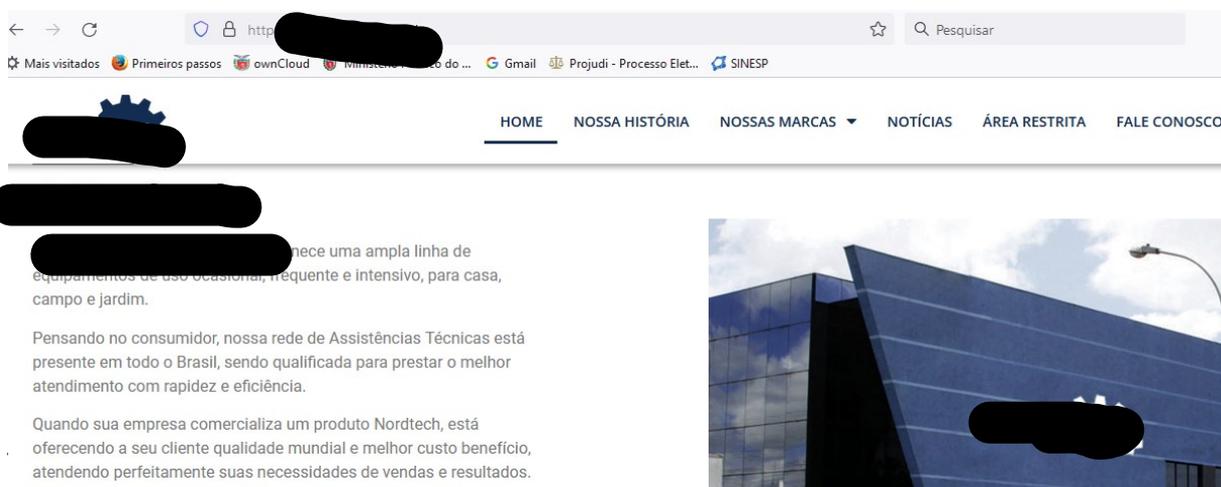
Centros de Distribuição

Há mais de 50 anos [REDACTED] investe em estrutura para garantir o melhor atendimento e agilidade na entrega.

Atualmente conta com 16 unidades de distribuição estrategicamente localizadas pelo Brasil, com um sistema logístico avançado, moderno e eficiente, considerado um dos melhores do país.

[REDACTED] sempre perto de você!

Da mesma forma, no *site*²⁶ da ré [REDACTED] consta a informação de que a sua rede de assistências está presente em todo o Brasil:



26



Dessa forma, resta evidente que inúmeros consumidores foram e são atingidos pelas práticas abusivas adotadas pelas réis, pois adquiriram e/ou podem vir a adquirir vasos de pressão acoplados a compressores de ar da marca **KALA** e **TEKNA**, em desacordo com as normas técnicas e com sérios riscos de explosão.

Prevedo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do CDC dispõe em seu inciso I que nas ações coletivas **a sentença fará coisa julgada erga omnes**.

Assim sendo, **a eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final), deve abranger todo o território nacional**, não se limitando apenas à Capital do Estado – Curitiba – ou somente ao Estado do Paraná.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública²⁷, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Porém, a legislação alterada, num primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

²⁷ Lei 7.347/85: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”



Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que à relação de consumo existente entre a fornecedora e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do CDC, **sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.**

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos pelas práticas abusivas, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais espalhadas pelo país, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Portanto, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). **DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.** REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.



1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido**, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, **não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97**.
2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.²⁸ (destacado)

Por esses motivos, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações relacionadas aos mesmos fatos.

8. Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

²⁸ REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.



8.1. Em antecipação de tutela, que se imponha às rés, mediante comprovação nos autos, à **obrigação de não fazer** consistente em não importar e não comercializar em todo o país, os vasos de pressão acoplados a compressores de ar da marca **KALA** e **TEKNA**, em desconformidade com as normas técnicas, sob pena de multa diária não inferior a **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, **por ação identificada;**

8.2. Em antecipação de tutela, que se imponha às rés o **dever de realizar o imediato Recall**, nos termos da legislação citada, promovendo o recolhimento dos vasos de pressão acoplados aos compressores de ar da marca **KALA** e **TEKNA** em desconformidade, **possibilitando aos consumidores a substituição por outros em conformidade com as normas técnicas e/ou a devolução do valor pago pelo consumidor**, sob pena de multa diária de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, a ser depositado na conta do FECON (Fundo Estadual do Consumidor do Paraná); e, ainda, em atenção à portaria do Ministério da Justiça nº 618/2019, **devendo as rés**, inclusive:

8.2.1. identificar os fornecedores para quem comercializaram os produtos e sua quantidade;

8.2.2. identificar a distribuição geográfica dos produtos, introduzidos no mercado em todo o país;



8.2.3. realizar plano de mídia, nos termos do artigo 3º, inciso IX da Portaria nº 618/2019 do Ministério da Justiça, com modelo de aviso de perigo ou nocividade ao consumidor, a ser veiculado na imprensa, rádio e televisão, incluindo a imagem do produto, sem prejuízo de inserção na internet e mídia eletrônica, na qual as rés esclarecerão ao consumidor que na eventualidade de ele ter adquirido os vasos de pressão acoplados a compressores de ar das marcas **KALA** e **TEKNA**, terão o **direito imediato à substituição por outro em conformidade com as normas técnicas ou devolução do dinheiro devidamente atualizado;**

8.2.4. realizar plano de atendimento ao consumidor, nos termos do artigo 3º, inciso X da Portaria nº 618/2019 do Ministério da Justiça, que inclua, ainda, o dever de devolução da quantia paga, devidamente atualizada;

8.2.5. promover o aviso de risco ao consumidor, nos termos do artigo 3º, inciso XI e artigo 6º da Portaria nº 618/2019 do Ministério da Justiça.

8.3. estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam **erga omnes e com abrangência em todo o território nacional**, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

8.4. No mérito - Que os pedidos feitos em antecipação de tutela sejam confirmados em sentença final;



8.5. Que as rés sejam condenadas pelo **dano moral coletivo** causado, cada qual em valor não inferior a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a reverter ao FECON (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor), independentemente da multa aplicada pelo IPEM e demais sanções;

8.6. A citação das rés para, querendo, contestarem os termos da presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos (artigo 344 do CPC);

8.7. Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;

8.8. Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC e o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, bem como a condenação das rés ao pagamento das custas e despesas processuais;

8.9. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

8.10. Seja designada audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC;



8.11. sejam as intimações realizadas nos termos dos artigos 180, *caput* e 183, §1º do CPC, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, junto às **Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba** - Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Centro Cívico, em Curitiba, Paraná, CEP 80530-230, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, fone 3250-4912.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Curitiba, 14 de março de 2022.

Maximiliano Ribeiro Deliberador
Promotor de Justiça